**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5011964-96.2013.404.0000/RS**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **RELATOR** | **:** | **LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE** |
| **AGRAVANTE** | **:** | **ANTONIO PANI BEIRIZ** |
| **ADVOGADO** | **:** | **ANTONIO PANI BEIRIZ** |
| **AGRAVADO** | **:** | **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** |
| **AGRAVADO** | **:** | **SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA** |
| **ADVOGADO** | **:** | **DIOGENES MELLO PIMENTEL NETO** |
| **AGRAVADO** | **:** | **UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO** |
| **MPF** | **:** | **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** |

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio Pani Beiriz contra decisão proferida em Ação Popular, indeferindo liminar, nos seguintes termos:

*Trata-se de análise de pedido liminar em ação popular. Pretende o autor a suspensão liminar dos pagamentos de quaisquer valores relativos ao financiamento da construção do Estádio Itaquera Arena do Sport Club Corinthians Paulista.*

*Não obstante as alegações da parte autora, não há verossimilhança suficiente para a suspensão liminar do ato impugnado, nos termos do art. 5º, §4º, da Lei nº 4.717/65, sendo necessária e indispensável a instrução probatória da presente demanda para a análise de qualquer irregularidade.*

*De outra parte, verifico, de plano, a ilegitimidade passiva da Fédération Internacionale de Football Association - FIFA e do Presidente da Caixa Econômica Federal. A primeira por não possuir qualquer relação direta com os fatos narrados na inicial e o segundo por não ter-lhe sido imputado, pessoalmente, qualquer ato descrito na peça vestibular.*

*Citem-se os demais réus.*

*Transcorrido o prazo para contestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.*

*Após, façam-me os autos conclusos, oportunidade em que será analisada a necessidade de requisição da documentação solicitada.*

Pede o autor seja:

a) determinada a requisição de documentos e informações como postulados na petição inicial, antes mesmo da apresentação das contestações;

b) determinada a inclusão no polo passivo da ação de Jorge Fontes Hereda e de Federation Internationale de Football Association - FIFA, como litisconsortes passivos necessários;

c) o deferimento de liminar para sustar qualquer pagamento em razão da contratação do financiamento realizado entre o Clube agravado e a CEF, para fins de construção do Estádio Itaquera do Sport Club Corinthians Paulista.

Entende necessária a juntada de documentos, antes mesmo da contestação, o que servirá inclusive para alteração da inicial. Inexiste porque postergar a requisição, uma vez que deve ser respeitado o princípio da publicidade dos atos da administração.

No que concerne à manutenção do Presidente da CEF e da FIFA no polo passivo da presente ação popular refere: ser Jorge Fontes Hereda o responsável direto pela aprovação do ato inquinado como ilegal e que, em virtude de terem sido sonegados administrativamente os documentos objeto da requisição ora pretendida, a inicial não contempla minúcias sobre sua conduta; ser a FIFA beneficiária direta da contratação do financiamento da construção do estádio, uma vez que a obra deve seguir modelo e projeto por ela aprovado.

Para fins de concessão do pedido de sustação do pagamento referente à contratação impugnada aduz o agravante, em síntese, que o Corinthians é absolutamente insolvente; que o único imóvel (Parque São Jorge) está penhorado como garantia de dívida fiscal (medida cautelar nº 00216690621240610); que para continuar contratando utiliza o manejo de certidão positiva com efeito negativo; que o Conselho Deliberativo do Clube não aprovou o comprometimento com os custos do empreendimento; que a Construtora Odebrecht S.A. iniciou a construção do estádio por conta própria, mas não comprometeu seus ativos para garantir o financiamento; que a Direção do Clube não aceitou abrir mão da gestão financeira que caberia à Sociedade de Propósito Específico Arena Itaquera S.A. (pessoa jurídica criada especificamente para contratar o financiamento), sendo que em razão de impasses na contratação do financiamento, houve a substituição do Banco do Brasil pela CEF e essa instituição passou a ser a fiadora do empréstimo de R$ 400.000,00 (quatrocentos milhões de reais) perante o BNDES; que a CEF assumiu a contratação sem as garantias exigidas pelo Banco Central do Brasil - BACEN; que diante dessa constatação - financiamento de valores sem a exigência devida de garantia -, a CEF ignora as regras impostas pelo BACEN, avençando contrato nulo, ilegal e lesivo ao patrimônio público. Entende, o agravante, violados os princípios da legalidade e moralidade administrativa.

Recebido o recurso foi proferida decisão deferindo parcialmente o efeito suspensivo para manter o Presidente da Caixa Econômica Federal, Sr. Jorge Fontes Hereda, no polo passivo da ação.

A parte agravante interpôs agravo da decisão proferida.

Com contrarrazões, foram os autos disponibilizados para julgamento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo parcial provimento do agravo para fins de *ser determinada imediatamente a requisição da documentação solicitada pelo autor popular com fulcro no art. 7º, inciso I, alínea 'b', da Lei nº 4.717/65, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informações de Órgãos Públicos) e no art. 37,* caput*, da Constituição Federal, bem como para manter na lide Jorge Fontes Hereda.*

É o relatório.

**VOTO**

Ao analisar o pedido de efeito suspensivo proferi a seguinte decisão:

*Inicialmente, refiro precedente julgamento perante a douta Quarta Turma, de agravos de instrumentos interpostos pelo SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA e CEF, respectivamente, AI nº 5005442-53.2013.404.0000/RS e AI nº 5004553-02.2013.404.0000, nos quais, o Colegiado, pela maioria, vencido o Relator Des. Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior, reformou decisão proferida em Ação Popular nº 5065814-42.2012.4047100/RS e indeferiu a tutela antecipada, deferida que fora para sustar o pagamento de patrocínio ao clube agravante pela patrocinadora CEF. De aí, ao contrário do lançado nas razões recursais, a liminar não foi confirmada por esta Corte.*

*Seguindo, anoto que o Julgador de origem postergou a ordem de requisição de documentos para momento após a contestação. A requisição de documentos para análise do pedido lançada na ação constitucional pode ser realizada durante toda a fase processual, inclusive, de ofício pelo Julgador. É com base nesse entendimento e em atenção ao princípio da publicidade dos atos administrativos que se mantém o norte jurisprudencial no sentido de que não se indefere a inicial da ação popular por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação (EDcl no REsp 439.180/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 197).*

*O art. 7º, inciso I, alínea 'b', da Lei nº 4.717/65 estabelece que o Juiz tem a faculdade de requisitar documentos, quando recebe a inicial, tanto os postulados pelo autor da ação, como aqueles que entender cabíveis de requisição em razão do pleito apresentado. De aí, considerando que o Juízo de origem, na decisão agravada, não ditou óbice à requisição, apenas postergando-a para o momento posterior à contestação, assim mantenho. A critério do Julgador serão requisitados os documentos que entender indispensáveis à instrução, momento no qual, instado a fazê-lo, poderá, inclusive, conferir tratamento diverso ao trato liminar, se entender modificada a conformação ora estabelecida.*

*Consabido que a ação popular pode envolver litisconsórcio passivo necessário, chamada como ré a CEF (identificada como sendo a entidade que praticou o ato envolvendo os bens e recursos públicos), mister incluir no pólo passivo também a pessoa física que em nome da entidade atuou na contratação referida na inicial (Lei nº 4.717/65, artigo 6º, caput). De aí, a pretensão de manutenção da figura do Presidente da CEF, Sr. Jorge Fontes Hereda, no polo passivo da ação merece guarida, na medida em que, na indigitada qualidade de Presidente da CEF responde pelos atos praticados pela empresa pública. Sua exclusão nesse momento processual mostra-se prematura, máxime quando se está a requisitar documentação necessária para averiguar o ato inquinado como lesivo e identificar, portanto, envolvidos no objeto da ação.*

*De outra banda, em relação à FIFA, mantenho a exclusão procedida pelo Juízo de origem. O fato de ser a FIFA o órgão gestor do futebol no âmbito internacional e estar aí identificada a relação jurídica existente entre a mesma Federação e o país sede da Copa do Mundo, não faz por lhe imputar a condição de ré em ação popular que questiona ato lesivo ao patrimônio público nacional brasileiro. Ainda que aprovadora dos projetos estruturais dos estádios que receberão os jogos e participante das deliberações que envolvam a organização do evento como um todo, a conclusão não se transmuda.*

*Por fim, sobre o pedido de suspensão do repasse de valores oriundos do contrato inquinado de lesivo ao patrimônio público, tenho por manter a decisão recorrida. Não se vislumbra a verossimilhança a sustar os repasses da verba obtida pelo financiamento tido por ilegal. A conclusão não afasta posterior deliberação em sentido contrário, tanto em sede do presente recurso como também pelo juízo monocrático, certo que a ação constitucional está no início do iter processual.*

*Ante o exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo, fazendo-o apenas pela manutenção do Presidente da Caixa Econômica Federal, Sr. Jorge Fontes Hereda, no polo passivo da ação.*

Não vejo razões para modificar o entendimento acima adotado.

Em relação ao agravo interposto pelo agravante, deixo de conhecê-lo, uma vez incabível, nos termos do artigo 527, parágrafo único, do CPC.

Ante o exposto, voto por *dar parcial provimento ao agravo de instrumento.*

**Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle**

**Relator**